

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Sociedade Brasileira de Instrução		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Candido Mendes (UCAM) e credenciamento, por transformação acadêmica, em Centro Universitário, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC N°:</b> 20076434		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 473/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/2018

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de recredenciamento da Universidade Candido Mendes (UCAM), mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro e *campi* localizados nos municípios de Campos dos Goytacazes, Nova Friburgo, Niterói e Araruama.

O processo foi protocolado em 24/7/2007, tendo sua fase de análise documental, entre 2/8/2007 e 27/2/2008, concluída de forma satisfatória.

A avaliação do Inep ocorreu entre os dias 5/8/2012 e 9/8/2012, resultando nos seguintes conceitos:

Dimensões de avaliação do relatório Inep nº 91970	Conceitos
Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
Dimensão 2: A política para o ensino a pesquisa, a extensão	5
Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição	4
Dimensão 4: A comunicação com a sociedade	4
Dimensão 5: As políticas de pessoal	2
Dimensão 6: Organização e gestão da instituição	3
Dimensão 7: Infraestrutura física	3
Dimensão 8: Autoavaliação institucional	3
Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes	4
Dimensão 10: Sustentabilidade financeira	2
<b>Conceito Institucional (CI)</b>	<b>4</b>

À época, o processo estava sob instrução da SESU/MEC, que elaborou parecer em 17/6/2013, sugerindo um protocolo de compromisso, relativo aos resultados negativos nas dimensões de avaliação 5 e 10, o que foi recusado pela IES.

Vale ressaltar que nem a instituição nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnaram o resultado da avaliação.

Não obstante o Conceito Institucional (CI) ter sido “4”, entre 17/6/2013 e 30/5/2017, verifica-se nos autos substancial interlocução entre a SERES/MEC, que assumiu a instrução do processo, e a IES, com o intuito de discutir a relevância para a decisão regulatória dos aspectos deficitários, identificados na avaliação e relacionados à sustentabilidade financeira e ao seu corpo docente.

Em 20/2/2017, a SERES/MEC iniciou uma “tramitação extraordinária”, determinando que o processo fosse encaminhado à avaliação do Inep, “*tendo em vista a resposta da IES a Diligência de 21/07/2015, da qual se depreende terem sido sanadas as fragilidades que motivaram a sugestão de celebração de protocolo...*”.

A instituição questionou o cabimento da nova avaliação, por meio do Ofício Reitoria-Ucam nº 001/2017, protocolado em 2/3/2017, alertando que o Ofício Reitoria-Ucam nº 9, de 30/7/2015, não objetivou levar à SERES/MEC indicativos de que atendeu seu protocolo, mas indagar sobre a pertinência do protocolo diante de um avaliação com resultado positivo, bem como indagar sobre a competência da SERES para sugeri-lo, tendo em vista que o art. 6º, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006 determinava que o protocolo só ocorreria por recomendação da CES/CNE (redação mantida pelo atual Decreto nº 9.235/2017).

Todavia, diante da determinação de reavaliar a IES, conforme Ofício nº 30/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a Universidade Candido Mendes ajuizou, no TRF 2ª Região, a ação nº 011054053.2017.4.02.5101, requerendo o seguinte: (i) a declaração de nulidade da decisão que determinou o recolhimento de taxa de avaliação para realização de nova avaliação no processo; (ii) que a SERES/MEC remetesse, em 30 (trinta) dias, o processo à decisão do CNE.

A sentença, favorável à IES, foi proferida em 27/4/2017. Na sua decisão o Exmo. Sr. Juiz da 17ª Federal do Rio de Janeiro registra que o processo administrativo está em curso há mais de 7 anos “*demonstrando uma violação à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)*”.

Nos autos, o Magistrado registra que a decisão:

*[...] não tem como condão a interferência nas atribuições e competências legais e constitucionais do Poder Executivo, mas tão somente aferir a existência de vício de legalidade, existente no caso dos autos em razão da demora excessiva na conclusão do processo administrativo.*

*(...)*

*Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a suspensão da decisão administrativa consistente no pagamento da taxa de avaliação e na realização de reavaliação in loco, no âmbito do processo administrativo de credenciamento nº 20076434; **DETERMINO** ainda que a ré efetue a remessa imediata do processo administrativo de credenciamento nº 20076434 ao CNE [...], para que haja efetiva deliberação, no prazo de 30 dias. (fls 3/4 da sentença, destaques e negritos no original).*

De posse da decisão judicial, a SERES/MEC proferiu seu Parecer Final em 30/5/2017, submetendo o processo à deliberação do CNE.

No seu encaminhamento, a SERES argumentou, entre outros motivos, que “*por um erro de tramitação do processo e-MEC 20076434, a justificativa para recusa da IES [ao protocolo de compromisso] não se encontra registrada na fase Proposta do Protocolo de Compromisso (...)*. E que, mediante “*diligência instaurada em 21/07/2015 procurou conceder à UCAM nova oportunidade de firmar Protocolo de Compromisso com a SERES, resultando em nova negativa da IES, apresentada na resposta à Diligência em 20/08/2015*”.

Na sequência, a SERES menciona, também, que “*a UCAM não reconhece a competência da SERES para a proposição do Protocolo de Compromisso, alegando que esta seria atribuição exclusiva do Conselho Nacional de Educação. Pleiteia, nesse sentido, que seja ouvido o Conselho a respeito dos resultados da avaliação nº 91970*”. Nas considerações finais, a SERES/MEC manifesta que “*em cumprimento à determinação judicial, [...]*

*encaminha o processo e-MEC 20076434 para efetiva deliberação do Conselho Nacional de Educação – CNE (...)*”.

Do conjunto dos expedientes constantes dos autos, pudemos extrair a alegação da UCAM, no sentido de que a apreciação do resultado da avaliação, assim como o juízo de convicção sobre a sua suficiência ou insuficiência, no bojo da decisão regulatória, constituem análise de mérito, em sentido estrito, portanto, assunto de competência deste Colegiado.

Por esta razão solicitou, em seus expedientes, que fosse ouvido o CNE.

Nestes termos, e completando dez anos de tramitação, em 30/5/2017, o processo efetivamente, ressalte-se, chegou a este colegiado.

### **Da Diligência do CNE**

Verificamos que a Universidade Candido Mendes oferta 94 cursos de graduação, sendo que 60 deles (63,86%) são cursos que já tiveram seus atos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento expedidos.

No que se refere aos indicadores de qualidade do Sinaes, identificamos, no sistema e-MEC, que a IES obteve IGC “3” no triênio 2014/2015/2016.

Foi possível observar, também, que seus cursos de graduação obtiveram 93,31% de conceitos positivos no Conceito de Curso (CC), decorrente da avaliação presencial dos cursos de graduação (ACG).

Quanto ao seu quadro docente, do total de 920, o censo da educação superior 2016 informa que 193 (21%) são contratados em regime de tempo integral, enquanto 114 (12,4%) são contratados em regime parcial, e deles, 613 (66,6%) atuam como horistas.

Ainda deste conjunto, 194 (21,1 %) têm título de doutor, ao passo que 458 (49,8%) têm título de mestre, e, por fim, 268 docentes (29,1%) são especialistas.

O Censo/2016 também informa que a interessada tinha, em 2016, um total de 20.064 alunos matriculados nos seus cursos de graduação.

E na página da Capes, identifica-se que ela oferta 6 cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sendo 1 doutorado, 2 mestrados acadêmicos e 3 mestrados profissionais, nos quais estudam 252 alunos (dado colhido na Plataforma Sucupira em 17/7/2018).

Tendo em vista a longa tramitação processual, entendi cabível diligenciar a instituição em 3/4/2018, nestes termos:

*Com o intuito de viabilizar a eficiente deliberação acerca do recredenciamento da Universidade Cândido Mendes, e considerando que o INEP, por meio do relatório de avaliação nº 91970, atribuiu conceito institucional 2 à Dimensão 10, que trata da sustentabilidade financeira da IES, esta Conselheira Relatora solicita documentos comprobatórios atuais desta UCAM que demonstrem a superação da situação de desequilíbrio financeiro constatada na fase instrutória.*

Em 8 de maio de 2018, a UCAM protocolou no CNE documento de 110 páginas como resposta à diligência formulada, sob o nº 23001.000413/2018-17, estruturado em oito itens, todos relacionados aos objetivos da diligência formulada.

Inicia-se o documento com dados históricos da criação da IES, desde 1902, e como evoluíram suas faculdades e as unidades de sua expansão; dá ênfase aos 116 anos de vida, completados em 2018, e ao seu regular funcionamento neste interregno; descreve os diversos comitês e comissões internas e externas que atuaram, desde a avaliação do Inep, em 2012, no sentido de superar as fragilidades identificadas na avaliação.

Outras ações relacionadas à superação do desequilíbrio financeiro integram o documento e serão comentadas a seguir.

A IES apresentou relevante conjunto de dados, destacando as ações que interferem ou visam a interferir na sua vida financeira, demonstrando que houve regular funcionamento após a avaliação do Inep.

Cabe registrar que, segundo o sistema e-MEC, a IES recebeu, de 2007 a 2017, um total de 53 avaliações presenciais em seus cursos de graduação, ofertados nas diversas unidades, conjunto este que constituiu o mesmo número de relatórios descritivos da realidade de seus diversos *campi*, sendo que 42 destas avaliações ocorreram entre 2012 e 2017. Todas as 53 avaliações com resultados positivos.

Foram apresentadas também estratégias adotadas, logo após à avaliação do Inep em 2012, com o objetivo de reformular a gestão interna e assim caminhar no sentido de sanar a questão do desequilíbrio financeiro, a que se referiu a comissão do Inep, nas considerações finais do Relatório de Avaliação n° 91970.

A IES demonstrou ter contratado, em 2017, consultoria externa que, durante um ano, apresentou diagnósticos e proposituras tanto em relação à sua vida financeira quanto em relação à gestão.

Medidas foram adotadas para implementar ações de superação das fragilidades identificadas, relacionadas às ações já desenvolvidas, relativas às questões identificadas em 2012 na avaliação do Inep.

Importante medida foi adotada com a aprovação do Plano Especial de Execução (PEE) em 10/4/2018, sob a jurisdição do TRT da 1ª Região/RJ.

O documento da instituição aponta que esse plano considerou um conjunto de demandas trabalhistas sob a jurisdição do referido tribunal, e que sua lavratura se justificou pelo interesse mútuo, da IES e do TRT, de propiciar tanto o equilíbrio financeiro da instituição quanto a regularidade salarial dos empregados, protegendo os interesses de técnicos e docentes e, conseqüentemente, dos alunos.

Três fatores, portanto, mobilizaram a feitura do Plano Especial de Execução (PEE): a sustentabilidade financeira da IES, a regularidade salarial dos empregados e o regular funcionamento da IES.

Acompanha também a resposta à diligência uma manifestação da Associação dos Professores e Funcionários da Candido Mendes (PROCAM), mencionando o apoio dos funcionários e docentes às medidas adotadas.

Neste sentido, a IES encaminha acordos celebrados com o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro (SINPRO-RIO), e Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro (SAAERJ), nos quais a mantenedora da UCAM renuncia à prescrição de todos os direitos decorrentes da relação de trabalho dos empregados, representados por aqueles sindicatos.

Na parte relativa aos investimentos, a instituição informou que, entre 2011 e 2018, empenhou R\$ 9.286.365,21, o que abrange investimentos em construção, máquinas e equipamentos para laboratórios, móveis e utensílios, investimentos em tecnologia e na biblioteca, entre outros.

O documento-resposta da IES reúne, ainda, um conjunto de 130 fotografias que almeja ilustrar, visualmente, seu cotidiano de 2011 a 2018, indicativo da regularidade da sua vida social e acadêmica.

Sustenta a instituição que as ações apresentadas são suficientes para atestar três tipos de regularidade: a regularidade salarial de seus funcionários, para a qual assumiu papel crucial o Plano Especial de Execução (PEE); a regularidade da vida avaliativa e regulatória da IES, que segundo a IES seria demonstrada por meio do expressivo conjunto de 53 positivas

avaliações de cursos de graduação, recebidas desde 2012, nas diversas unidades da IES; a regularidade da sua vida social e acadêmica.

Ressalvo que, em 27/7/2018 – e a título de complemento à mencionada resposta – o Ofício PARES/UCAM, s/n, de 27/7/2018, foi protocolado no CNE, comunicando a aprovação da Resolução UCAM nº 3/2018, que cria, no âmbito daquela IES, a “Diretoria Executiva de Acompanhamento da Diligência” (DECAD/MEC).

A diretoria é composta de oito integrantes, sendo um representante da Pró-Reitoria de Avaliação, Regulação, e Estudos da Educação Superior (PARES/UCAM), que a coordena; um da Pró-Reitoria Comunitária e de Graduação; um da Pró-Reitoria de Projetos Especiais, que também está à frente da Pró-Reitoria Financeira; um da Pró-Reitoria de Coordenação e Expansão; o diretor da unidade de Campos dos Goytacazes, incluindo seu diretor e o coordenador-jurídico; o representante do diretor da unidade de Ipanema e outro do departamento Jurídico.

Posteriormente, foram submetidas a esta Relatora, por e-mail endereçado à equipe de apoio do CNE/CES, e posteriormente protocoladas, três deliberações da diretoria acima mencionada, indicando efetivas ações, tais como a de suspender temporariamente a contratação de novos funcionários, conceder aumento de salário e promoções, reestruturar o departamento jurídico, mudar e ajustar contrato de trabalho dos funcionários, além de suspender temporariamente a oferta de vagas em alguns cursos de mestrado, de modo que pudesse analisar suas receitas, as despesas e a integração ao ensino na graduação.

### **Considerações da Relatora**

É necessário mencionar que a Universidade Candido Mendes registrou, na resposta à diligência, que desde a publicação da Portaria/MEC 656, de 22 de maio de 2017, relativa à avaliação da Capes, deixou de cumprir o requisito de dois cursos de doutorados reconhecidos, bem como deixou, conforme o Censo Educacional de 2017, de cumprir o requisito de um terço de docentes em tempo integral, ambas, exigências essenciais ao recredenciamento como universidade. Nestes termos, a análise, a partir deste ponto, toma como referência o disposto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010 e o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CES nº 3/2010.

A primeira resolução trata dos requisitos para credenciamento como centro universitário, dentre os quais devemos observar, prioritariamente: (inciso I) mínimo de 20% do corpo docente em regime de tempo integral; (inciso II) mínimo de 33% do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; (inciso III) mínimo de 8 cursos de graduação reconhecidos e conceito satisfatório na avaliação do Sinaes.

Já a Resolução nº 3/2010 trata da prerrogativa desta Câmara de Educação Superior de optar por três tipos de decisão: a favorável ao pedido (inciso I), a de suspender o fluxo do processo para firmar protocolo de compromisso (inciso II), e, por fim, a de indeferir o pedido, “*podendo deliberar pelo credenciamento da instituição em outra categoria, ajustada às condições institucionais*” (inciso III).

Instada por esta Relatora a demonstrar que preenche os requisitos para credenciamento como centro universitário, a IES apresenta, na resposta à diligência (página 28), em seu Item V, dados relativos ao quadro docente da instituição e à situação regulatória de seus cursos, organizados no quadro abaixo, que constituem o núcleo essencial das exigências para credenciamento como centro universitário, indicados no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Docentes contratados em regime de tempo integral	192	21,20%
Docentes com mestrado e doutorado	642	70,80%
Cursos reconhecidos ou com renovação de reconhecimento	60	63,83%

Considero, portanto, satisfatórias as informações, apresentadas pela Universidade Candido Mendes (UCAM), e entendo que, em complemento à avaliação, realizada pelo Inep em 2012, tive à disposição um conjunto documental que demonstra adequado tratamento das fragilidades identificadas nas dimensões 5 e 10 do Relatório de Avaliação n° 91970, assim como propicia, a meu ver, a continuidade das soluções.

Ficou demonstrado, também, o atendimento dos critérios essenciais para credenciamento como centro universitário, analisados à luz da Resolução CNE/CES n° 1/2010, já descritos anteriormente.

Preliminarmente ao voto, merece novamente o registro de que a decisão proposta, a seguir, tem por base as prerrogativas garantidas pela Resolução CNE/CES n° 3/2010, formulada com base no Parecer CNE/CES n° 107/2010, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 6/10/2010, pelo qual confere a este Colegiado, em seu art. 10, a possibilidade de adotar três decisões neste tipo de processo: (i) favorável, (ii) suspender para firmar protocolo, e (iii) desfavorável ao pleito original, mas credenciando a IES em categoria acadêmica compatível com sua nova realidade.

Também é importante apresentar aqui a jurisprudência deste Colegiado sobre processos semelhantes.

Cite-se, por exemplo, o Parecer CNE/CES n° 474/2017 (homologado em 15/12/2017), que tratou do recredenciamento da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) e credenciamento, por transformação acadêmica, em Centro Universitário. Também o parecer CNE/CES n° 456/2017, que tratou do recredenciamento da Universidade Braz Cubas (UBC), e credenciamento, por transformação acadêmica, do Centro Universitário Braz Cubas.

Pelo exposto, manifesto-me pelo descredenciamento da Universidade Candido Mendes, sendo, contudo, favorável ao seu credenciamento, por transformação acadêmica, em centro universitário, uma vez que os elementos presentes no processo são suficientes para embasar a convicção desta Relatora, no sentido de aplicar a decisão indicada no inciso III, razão pela qual exaro voto abaixo.

Sugiro, por fim, que a IES promova as alterações necessárias em seu estatuto e regimento.

## II - VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao recredenciamento da Universidade Candido Mendes (UCAM), mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no artigo 46, §1º, da Lei n° 9.394/1996, e do artigo 10, § 2º, inciso III, da Lei n° 10.861/2004. E, considerando que a IES não atende ao artigo 3º, inciso VI, da Resolução CNE/CES n° 3/2010, que trata da oferta de, pelo menos, 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados, reconhecidos pelo Ministério da Educação, como requisitos necessários para o recredenciamento como Universidade, nos termos do artigo 10, inciso III, da citada resolução, voto favoravelmente à sua transformação acadêmica em Centro Universitário, com sede na Rua da Assembleia, n° 10, Sala 4208, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, e nos *campi* localizados nos municípios de Campos dos Goytacazes, Nova Friburgo, Niterói e Araruama, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n° 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto n°

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, devendo a denominação da Instituição ser definida na portaria de credenciamento do Centro Universitário.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente